

Asilo Político a Gutiérrez

Paulo Gadelha
Desembargador Federal do TRF da
5ª Região

O Brasil orienta a sua política externa moldada em dez diretrizes, definidas no artigo 4º, da sua Constituição Federal.

Entre tais princípios balizadores de suas relações internacionais, está a concessão de Asilo Político.

Depois, é bom lembrar à memória fugidia dos homens o imperativo intenso desta verdade: o Direito de Asilo é princípio encartado na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Está naquele documento, de forma incontestável: “Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.

Sem esquecer, é óbvio, ser o Brasil um dos países subscritores daquela Ata Histórica.

J.F. Rezek, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e, hoje, membro da Corte Internacional de Justiça, em Haia, na Holanda, no seu conceituado livro – Direito Internacional Público – Curso Elementar – Saraiva, 2ª Edição, 1991, página 217, doutrina de forma irrepreensível:

“Asilo Político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio País – por causa de dissidência política, de delito de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum”.

Assim, o Brasil poderia conceder o Direito de Asilo ao ex-Presidente do Equador, nas suas duas modalidades: a) Asilo Diplomático; b) Asilo Territorial.

E, realmente, o fez, quando, na sua Embaixada, em Quito, capital do Equador, concedeu Asilo Diplomático a Lucio Gutiérrez e sua família.

Depois, concedeu o Asilo Territorial, permitindo que ele e sua família passem a residir no Brasil.

O gesto do Governo e da diplomacia brasileira reflete, de forma eloquente, a maturidade, o caráter humanitário das normas internacionais, às quais o Brasil, por livre e espontânea vontade, o subscreveu.

O ato oficial é juridicamente correto, politicamente justo e eticamente válido.

Agora, o ex-Presidente do Equador tem o dever e a obrigação de respeitar o artigo 28, da Lei 6.819, de 19.08.98, quando diz que “o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe são impostos pelo Direito Internacional, as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar”.

O asilado, como se vê, tem compromisso com a Lei e com padrões civilizadores de bem-estar do país a que está refugiado.